



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 80/2013

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Dá nova redação ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de vedar a redução do período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de abril de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a trinta dias de férias corridos.

.....” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 80, de 2013, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa a dar nova redação ao *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar o desconto das faltas no período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

Atualmente a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Essas faltas não podem ser descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

| Faltas injustificadas | Férias (dias corridos) |
|------------------------------|-------------------------------|
| Até 5 dias | 30 dias |
| De 6 a 14 dias | 24 dias |
| De 15 a 23 dias | 18 dias |
| De 24 a 32 dias | 12 dias |
| Mais de 32 dias | Perde o direito às férias |

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, autores da Sugestão, que a sistemática prevista na lei em vigor para punir os empregados pelas faltas injustificadas com desconto tanto do salário quanto do período de gozo das férias caracteriza uma dupla pena para a mesma falta cometida.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999, ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias anuais remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não

deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a 14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente.

A nosso ver, a permissão para que o empregado se ausente do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador pelas ausências do empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, *de fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo.*

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei de grande interesse para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Presidente